



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JÉSSIKA CARVALHO TORRES MAGALHÃES**

**OPEN BANKING: uma análise do consentimento dentro do modelo brasileiro, à  
luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

**BRASÍLIA  
2022**

**JÉSSIKA CARVALHO TORRES MAGALHÃES**

**OPEN BANKING: uma análise do consentimento dentro do modelo brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Gomes de Aquino

**BRASÍLIA  
2022**

**JÉSSIKA CARVALHO TORRES MAGALHÃES**

**OPEN BANKIG: uma análise do consentimento dentro do modelo brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Leonardo Gomes de Aquino

**BRASÍLIA 31 DE MARÇO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**Título: OPEN BANKING: uma análise do consentimento dentro do modelo brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

**Autora: Jéssika Carvalho Torres Magalhães<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo apresentar os principais pontos acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no que concerne ao consentimento previsto na norma. Bem como, de que forma esse ponto da legislação foi aplicado nos dispositivos infralegais que regulam o sistema financeiro aberto (*Open Banking*). Com o objetivo final de apontar quais seriam os limites e funções traçados pelo consentimento dentro do modelo brasileiro de *Open Banking*.

**Abstract:** This article aims to present a study about the Brazilian General Personal Data Protection Law (in Portuguese, LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados), more specifically about consent as defined by said Law. In addition, we will also investigate how the concept of consent was applied to infralegal devices that regulate the financial system (*Open Banking*). Our final objective is to recognize limits and functions established concerning consent in the Brazilian *Open Banking* model.

**Palavras-chave:** Open banking. LGPD. Consentimento. Proteção de dados. APIS. Portabilidade. Interoperabilidade. Proteção de dados pessoais.

**Sumário:** 1- Introdução; 2- A estrutura do Open banking; 2.1- Portabilidade; 2.2- Interoperabilidade; 2.3 Proteção de Dados Pessoais; 3- O consentimento previsto na LGPD; 3.1- O contexto da LGPD; 3.2- A LGPD; 3.3- O consentimento na LGPD; 4- O consentimento na regulamentação do *Open Banking*; 4.1- A Resolução Conjunta nº 1 de 04/05/2020; 5- Os limites do consentimento; 6 – Considerações Finais 7 – Referências bibliográficas; 8 – Agradecimentos

---

<sup>1</sup> Jéssika Carvalho Torres Magalhães, graduanda no curso de Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), e-mail: jessika.carvalho@sempreceub.com

## 1 INTRODUÇÃO

As transformações decorrentes da modernização dos sistemas de armazenamento e de processamento de dados têm como característica um intenso fluxo de informações e novas tecnologias, o que permite a utilização de dados pessoais em uma escala nunca experimentada. Assim, de maneira dinâmica a era digital possibilita o surgimento de dados pessoais, a coleta, utilização e o descarte diretamente por meio eletrônico. O que não seria diferente no mercado financeiro, que vem acompanhando as diversas inovações e disponibilizando uma variedade de produtos e serviços 100% digitais. Isto tem motivado os bancos tradicionais a atualizar e modernizar suas estruturas, com o objetivo de manter uma boa posição no mercado.<sup>2</sup> Nesse contexto surge o *Open Banking*<sup>3</sup>, que conforme o art. 2º, I, da Resolução conjunta nº 1 de 4 maio de 2020 é o “compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas”<sup>4</sup>. Em síntese esse sistema financeiro aberto consiste na união da imposição normativa e mais especificamente regulatória setorial pela qual as instituições financeiras devem permitir a portabilidade-interoperabilidade-proteção de dados pessoais.<sup>5</sup> Esses três conceitos podem ser vistos como pilares do sistema, funcionando como alicerces para o perfeito funcionamento do *Open Banking*, e estão diretamente ligados a questão do consentimento, que é regulamentado na LGPD, bem como nas normas infralegais que regem o sistema. Logo, surge o tema “Open Banking: uma análise do consentimento dentro do modelo brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados”.

A proposta de pesquisa é analisar o papel do consentimento, onde e como está regulamentado, quais as funções e limites desenhados dentro do modelo brasileiro de *Open Banking*. Para isto será necessária uma breve abordagem a respeito da implementação do sistema no país de forma a compreender bem seus três pilares.

No Brasil a instalação do sistema financeiro aberto contou com 4 fases.<sup>6</sup> E o funcionamento do sistema acontece por meio de APIs (*Application Programming*

---

<sup>2</sup> FORTUNATO, Viviane Prisila. *Open banking: uma análise do modelo brasileiro, à luz da lei geral de proteção de dados*. 2020. p. 2.

<sup>3</sup> *Open Banking: sistema financeiro aberto*.

<sup>4</sup> BRASIL. **Resolução conjunta nº 1**, de 4 maio de 2020.

<sup>5</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Open banking: trinômio portabilidade-interoperabilidade-proteção de dados pessoais no âmbito do sistema financeiro*. 2021. 1159-1189 f. REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, ANO 7 (2021), Nº 3.

<sup>6</sup> OPEN BANKING. *Open banking Brasil, 2021. Fases de implementação*.

*Interfaces*)<sup>7</sup>, que são sistemas que possibilitam o compartilhamento padronizado de dados e serviços, por parte das instituições participantes autorizadas pelo Banco Central do Brasil.<sup>8</sup> Para o perfeito funcionamento do sistema há a necessidade de integração do trinômio portabilidade-interoperabilidade-proteção de dados pessoais com o consentimento previsto no art. 7º, inciso I, da LGPD que dispõe que, “o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular [...]”.<sup>9</sup>

O órgão regulador (BACEN)<sup>10</sup>, fica encarregado de descrever um modelo de consentimento a ser adotado que esteja em harmonia com a legislação, porém que seja simples, seguro e completo. O novo sistema bancário vem com a proposta de ampliar as possibilidades para seus usuários, aumentando a concorrência, dando maior liberdade ao indivíduo, e quebrando o monopólio das instituições bancárias, pois em consonância com a LGPD<sup>11</sup> coloca o titular dos dados como protagonista, uma vez que ele é dono de seus dados financeiros, podendo fornecer o consentimento e retirar a qualquer momento, sendo os dados transmitidos para quem for permitido por meio de um sistema interoperável, que por sua vez é regulado com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e esta é responsável por tutelar o consentimento. Assim, é possível visualizar que o consentimento tem papel importantíssimo dentro do novo modelo bancário brasileiro. E para responder à pergunta: à luz da LGPD, em que medida o consentimento interfere na dinâmica do sistema financeiro aberto? será mostrado como o consentimento está inserido no Open Banking, quais funções e efeitos dentro do sistema.

Desse modo em uma pesquisa dedutiva será apresentada a estrutura do Open Banking, o consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e nas normas infralegais reguladas pelo BACEN, assim com as funções e limites desenhadas por ele dentro sistema financeiro aberto.

---

<sup>7</sup> *Application programming interfaces*: conjunto de instruções e padrões de programação que permitem que duas ou mais plataformas se comuniquem.

<sup>8</sup> OPEN BANKING. **Open banking Brasil, 2021. Tire suas dúvidas. O que é open banking?** Disponível em: < <https://openbankingbrasil.org.br/conheca>>. Acesso em: 27 de abril de 2021

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei Nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018.

<sup>10</sup> BACEN: Banco Central do Brasil

<sup>11</sup> LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

## 2 A ESTRUTURA DO OPEN BANKING

O surgimento e a implementação de novas tecnologias ocasionaram o crescimento exponencial do fluxo de dados. O que acabou tornando a comercialização deles um procedimento natural, dando espaço para que as empresas contratem os chamados *data brokers*<sup>12</sup> com o objetivo de adquirir maior número de dados possíveis. A comercialização dos dados em questão por vezes se dá de maneira irregular, sem que o titular das informações saiba a forma como suas informações foram adquiridas e repassadas para tais instituições. Tal dinâmica encontra justificativa no poder que a detenção de determinados tipos de informações pode acarretar para que as têm. Afinal, em uma era permeada pelo intenso fluxo de informações, é perfeitamente possível dizer que o poder informacional de uma empresa é diretamente proporcional a quantidade de dados que ela consegue armazenar e processar.<sup>13</sup>

A dinâmica não seria diferente no setor bancário, onde a corrida por captação de clientes é cada vez maior. E objetivando quebrar algumas práticas que limitavam o poder de decisão do cliente algumas normas vêm sendo editadas. A exemplo disto temos a resolução 3.401, de 6 de setembro de 2006, e a 4.649, de 28 de março de 2018, do Conselho Monetário Nacional (CMN)<sup>14</sup>, que tratam expressamente da possibilidade de o cliente autorizar a disponibilização de informações cadastrais para outras instituições financeiras, proibindo a limitação ou detenção do acesso a diferentes tipos de operações bancárias, respectivamente.

Nesse contexto surge o sistema financeiro aberto (*Open Banking*), conceito que teve origem na Europa, com o objetivo de promover na União Europeia um sistema de serviços e pagamentos únicos. Permitindo a livre circulação de pessoas e bens, serviços e capitais, e revogando algumas normas, o que veio a aliviar eventuais conflitos entre os Estados-membros.

No Brasil a proposta vai um pouco além, expandindo as categorias informacionais que as instituições devem compartilhar com outros *players*<sup>15</sup>. Logo, o

---

<sup>12</sup> Data brokers são indivíduos ou empresas que coletam, armazenam, processam e compilam dados de consumidores e os cedem para variados fins.

<sup>13</sup> SOUTO, Gabriel Araújo. **A Cessão de Dados Financeiros Como um Novo Modelo de Negócios através do Open Banking**. 2020. 13-32 f. REVISTA DA PROCURADORIA- GERAL DO BANCO CENTRAL. V. 14 n.2 (2020).

<sup>14</sup> CMN: Conselho Monetário Nacional

<sup>15</sup> Players: empresas que concorrem em um determinado mercado

comunicado BCB 33.455, de 24 de abril de 2019, estabeleceu requisitos essenciais que vão além da identificação de dados, produtos e serviços, incluindo padrões de interoperabilidade para os participantes.<sup>16</sup>

Isto posto, a seguir será abordado um pouco a respeito dos três pontos que servem como base para o funcionamento do sistema financeiro aberto, são eles: portabilidade, interoperabilidade e proteção de dados pessoais.

## 2.1 Portabilidade

Como dito anteriormente, a portabilidade é um dos pilares que sustenta o funcionamento do sistema financeiro aberto. E ao se falar de *Open Banking* ela se dá através da permissão de compartilhamento das informações com outro prestador de serviços, sendo que tal permissão é fornecida pelo titular dos dados. A portabilidade tratada aqui difere da portabilidade de serviços, pois o que será transmitido serão as informações do cliente, tal qual prevê o inciso V do artigo 18 da lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) a seguir:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

Como disposto, em relação aos dados tratados, a qualquer momento e mediante requisição o titular dos dados pode obter do controlador: a portabilidade dos dados para outro prestador de serviços ou produto, com requisição expressa, conforme regulamenta a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>17</sup>, prestando atenção aos segredos industriais e comerciais.

Aqui o ponto que difere de outras formas de portabilidade, é que não há a necessidade de exclusão do vínculo inicial. Uma vez que não existe a transferência absoluta dos dados para outro prestador de serviços, apenas o compartilhamento dos dados necessários ao serviço contratado por parte do solicitante.

---

<sup>16</sup> SOUTO, Gabriel Araújo

<sup>17</sup> ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

O que torna perfeitamente possível que mesmo após a transmissão dos dados, estes continuem a ser tratados por distintos prestadores. Desse modo, falando em *Open Banking* como não há uma transferência em sua totalidade, mas sim um compartilhamento de informações a respeito do cliente, existe a possibilidade de um tratamento simultâneo dos dados em questão.<sup>18</sup>

## 2.2 Interoperabilidade

A interoperabilidade permite que o sistema funcione em conjunto. Assim é necessário que haja o compartilhamento das diferentes infraestruturas (“sistemas internos”) de cada instituição. O objetivo aqui é que os sistemas participantes do *Open Banking* funcionem em harmonia, propiciando a transmissão de dados de forma segura, efetiva e tempestiva. Logo a interoperabilidade pode ser vista como um grande ecossistema, que por meio das APIs facilita a interação entre os atores, podendo ser eles agente internos do sistema financeiro ou usuários externos.

Esse sistema funciona por meio de interfaces dedicadas, possibilitando a concretização das etapas descritas na Resolução Conjunta nº1 em seu art. 8º, que discorre a respeito da solicitação de compartilhamento. Assim, os incisos I, II, III e IV tratam que as etapas do consentimento, autenticação e confirmação descritas no caput do mesmo diploma devem ser realizadas de forma segura, ágil, precisa e convenientemente por meio de canais específicos que são abordados no art. 23 da mesma resolução, como vemos a seguir:

Art. 23. As instituições participantes devem disponibilizar interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução Conjunta, padronizadas de acordo com os padrões estabelecidos pela convenção de que trata o art. 44.

Além disto devem ser realizadas exclusivamente por meio de canais eletrônicos. Se dando de maneira sucessiva e sem interrupções. A dispor de tempo em conformidade com seus objetivos e níveis de complexidade, conforme preceitua o artigo 8º:

---

<sup>18</sup> THOMAZELLI, Patrícia; VIOLA, Mario. **Portabilidade de Dados, Interoperabilidade e Open Banking**. 2021. Disponível em: < <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/02/Portabilidade-Interoperabilidade-OpenBanking.pdf> >. Acesso em 31.10.2021

Art. 8º A solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que trata o art. 5º, incisos I, alíneas "c" e "d", e inciso II, alínea "a", compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.

Parágrafo único. As etapas de que trata o caput devem:

I - ser efetuadas com segurança, agilidade, precisão e conveniência, por meio da interface dedicada de que trata o art. 23;

II - ser realizadas exclusivamente por canais eletrônicos;

III - ocorrer de forma sucessiva e ininterrupta; e

IV - ter duração compatível com os seus objetivos e nível de complexidade.

Assim, fica evidente que as regras a respeito dos sistemas interoperáveis devem ser seguidas, ainda que envolvam sistemas de instituições diferentes. A Resolução Conjunta nº. 1 não define ou especifica um modelo de interoperabilidade, apenas estabelece que os participantes tenham interfaces padronizadas, conforme pode ser observado na redação de seu art. 44, inciso I, alínea "a" e seguintes, como vemos:

Art. 44. As instituições participantes devem celebrar convenção, com observância das disposições desta Resolução Conjunta, sobre aspectos relativos:

I - aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais, que abrangem, no mínimo:

a) a implementação de interfaces dedicadas de que trata o art. 23, inclusive: [...]

Logo a conclusão acerca dos padrões de interoperabilidade é que, a regulamentação que envolve o *Open Banking* deixa o setor definir os padrões a serem utilizados na forma de compartilhamento.<sup>19</sup>

### 2.3 Proteção de dados pessoais

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais seja algo bem recente, o tema relacionado a "proteção de dados" é algo que já havia sido abordado mesmo antes da LGPD, e algumas legislações trazem em linhas gerais certa preocupação com o assunto, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo, Decreto do Comércio Eletrônico, Marco Civil da Internet, Lei de Acesso à Informação, entre outros.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> THOMAZELLI, Patrícia; VIOLA, Mario

<sup>20</sup> SOUZA, Giovanny Luan Marciel de; MALINOWSKI, Karine Aguiar; VALASKI, Luis Henrique. **Análise Econômica dos Dados: Uma abordagem Conceitual, Regional e Global**. 2020, 182-218 f. REVISTA ESA OAB-PR, VOLUME 2.

O Destaque para a LGPD é que ela vem para assegurar a autodeterminação, inclusive informativa do titular dos dados. Dessa forma, a Resolução Conjunta nº. 1 em harmonia com a legislação é clara ao estabelecer que as instituições participantes do sistema devem atuar de forma ética, responsável, seguindo os princípios da transparência, segurança, privacidade de dados e de informações a respeito dos serviços prestados, prezando pela qualidade dos dados, realizando tratamento não discriminatório, agindo de forma recíproca e prezando pela interoperabilidade.<sup>21</sup> Conforme o art. 4º da Resolução Conjunta:

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I-transparência;

II-segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta;

III-qualidade dos dados;

IV-tratamento não discriminatório;

V-reciprocidade; e

VI-interoperabilidade.

Nesse contexto, é importante garantir a proteção dos dados pessoais em questão, uma vez que somente assim será possível assegurar um ambiente em que os titulares gozem plenamente de autodeterminação.

Com isto é perfeitamente possível enxergar que os pilares que compõe o sistema financeiro aberto, portabilidade, interoperabilidade e proteção de dados pessoais se completam dentro do sistema, bem como todos em certo nível interagem com o consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas normas infralegais que regulam o sistema.<sup>22</sup>

### **3 O CONSENTIMENTO PREVISTO NA LGPD**

#### **3.1 O contexto da LGPD**

Diante da recessão vivenciada pela economia brasileira, durante o período de 2013-2016, vista como a maior recessão da história e em meio ao maior colapso

---

<sup>21</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth

<sup>22</sup>TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth

político já vivenciado. O então Presidente da República, Michel Temer, vem com um discurso reformista prometendo adotar novas medidas econômicas.<sup>23</sup>

E em maio de 2017, com objetivo de melhorar a economia brasileira, houve a aproximação do país com a OCDE (organização para cooperação e desenvolvimento econômico). O que foi parte de uma estratégia do Governo brasileiro em busca de recriar alicerces para um desenvolvimento econômico sustentável, que entre outros objetivos almejava, preservação do meio ambiente e inclusão social, assim como a busca de políticas que proporcionem um melhor ambiente de negócios e qualificação da população inserida no sistema, otimizando os gastos do poder público de maneira que se tronem menos onerosos, gerando tecnologia e inovação de maneira lucrativa, que venha a assegurar um bom posicionamento na competitividade industrial, e um acelerado e maior dinamismo do Brasil junto a economia internacional.<sup>24</sup>

E nessa busca por adequação aos padrões da OCDE o país teve que introduzir diversos instrumentos legais, visando uniformizar as condutas, de maneira que atendesse aos padrões e normas internacionais, logo o Brasil aprovou em 14 de agosto de 2018, a lei nº13.709/2018, que dispões a respeito da regulação geral de proteção de dados pessoais, a qual entrou em vigor dia 15 de agosto de 2020<sup>25</sup>

### 3.2 A LGPD

A questão de tratamento de dados já estava prevista em alguns dispositivos normativos a exemplo do Marco Civil da Internet – lei 12.965/2014, cujo foco é estabelecer diretrizes para o uso da rede mundial de computadores, resguardando proteção aos dados e sua transmissão pela internet. Porém, houve a necessidade de uma regulamentação mais específica a respeito do tema, então surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – lei nº13.709/2018, que é dividida em 10 Capítulos, contendo 65 artigos. Ela foi Inspirada no *General Data Protection Resolution*, que é a regulamentação da União europeia a respeito do tema, a LGPD passa a dispor sobre proteção e tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com o objetivo de zelar pelos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, bem como o

---

<sup>23</sup>GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo Silva. **O consentimento como elemento fundamental para a conformidade do open banking com a Lei Geral de Proteção de dados.** 2020. 280-296 f. REVISTA ESA OAB-PR, VOLUME 2.

<sup>24</sup>GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo Silva.

<sup>25</sup>GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo Silva.

desenvolvimento livre da personalidade da pessoa natural.<sup>26</sup> Comparativamente ela é menor do que sua referência europeia (GDPR), que conta com 99 artigos dispostos por 11 Capítulos.<sup>27</sup> A Lei Geral de Proteção de Dados trata-se de uma norma principiológica, como vemos a seguir em seu art. 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I-finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II-adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III-necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV-livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V-qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI-transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII-segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII-prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX-não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X-responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Assim, traz como fundamentos o respeito a privacidade; liberdade de expressão; a autodeterminação informativa; liberdade de informação, de comunicação, e opinião; inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem; desenvolvimento tecnológico, econômico e a inovação; os direitos humanos, livre

<sup>26</sup> COSTA, Julia; CASTRO, Bruno. **Análise crítica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – LEI 13.709/2018**. Disponível em: <Análise crítica da LEI GERAL DE PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS (LGPD) – LEI Nº 13.709/2018 | por Julia Costa e Bruno Castro – Abi-Ackel (abiackeladvogados.com.br)> Acesso em: 01.11.2021

<sup>27</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção De Dados Pessoais: Comentários à Lei nº. 13.709/2018 (LGPD)**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2021.

desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania por parte das pessoas naturais.<sup>28</sup>

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados coloca o consentimento como um dos principais elementos, sendo ele a primeira possibilidade, em meio a outras, que permite o tratamento dos dados pessoais, porém não a única,<sup>29</sup> como disposto no art. 7º a seguir transcrito:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I-mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;  
 II-para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;  
 III-pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;  
 IV-para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;  
 V-quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;  
 VI-para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;  
 VII-para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;  
 VIII-para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência  
 IX-quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou  
 X-para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Logo é possível observar que a redação do Capítulo II, mais especificamente na primeira seção, ao abordar o tratamento de dados pessoais, houve a preocupação em listar as possibilidades apontando os requisitos necessários ao tratamento.

### 3.3 O consentimento na LGPD

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, traz algumas hipóteses legais para que ocorra o tratamento de dados pessoais, e dentre as hipóteses listadas em seus incisos o fornecimento de consentimento por parte do titular é a primeira delas.

<sup>28</sup> GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo Silva. O consentimento como elemento fundamental para a conformidade do open banking com a Lei Geral de Proteção de dados. 2020. 280-296 f. REVISTA ESA OAB- PR, VOLUME 2.

<sup>29</sup> GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo

Assim resta evidente que para um perfeito funcionamento do modelo brasileiro de *Open Banking*, é essencial que o sistema esteja em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez que a dinâmica do sistema financeiro aberto gira em torno do tratamento dos dados pessoais de seus clientes, logo é primordial que haja adequação no diz respeito ao consentimento fornecido pelo titular, assim como está estabelecido no artigo 7º inciso I da LGPD<sup>30</sup>, que determina que o tratamento de dados pessoais somente seja realizado diante das hipóteses em que: “o consentimento seja fornecido pelo titular; e outros nove incisos que tratam de outras possibilidades legais para o tratamento dos dados pessoais.”

Assim, o principal ponto de partida para que empresas e consumidores venham a se beneficiar do sistema financeiro aberto é o consentimento. Motivo que demanda maior atenção para a questão por parte do órgão responsável por regular as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (ANPD)<sup>31</sup>. Almejando construir um modelo de consentimento simples, contudo completo e seguro, evitando quaisquer tipos de fraudes.<sup>32</sup>

Ainda dentro do contexto da LGPD há a definição do conceito de consentimento, que conforme o artigo 5º, inciso XII é: a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”<sup>33</sup>

Ademais, a norma prevê que, o consentimento deve ser fornecido de maneira escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular está de acordo com o tratamento de seus dados pessoais com uma determinada finalidade, conforme expresso no artigo 8º, com destaque para seu §1º que determina que nos casos em que o consentimento seja fornecido por escrito, deverá haver uma cláusula destacada das demais, como podemos visualizar a seguir:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

Controlador: pessoa jurídica ou física (de direito público ou privado) que toma decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

---

<sup>30</sup> GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo

<sup>31</sup> ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

<sup>32</sup> GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo

<sup>33</sup>BRASIL, **Lei Nº 13.709**, de 1 de agosto de 2018

Ainda dentro do mesmo artigo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que, é proibido o tratamento de dados pessoais quando existir vício de consentimento, e que cabe ao controlador<sup>34</sup> o ônus de provar que o consentimento foi obtido em conformidade com a legislação.<sup>35</sup>Tais previsões estão expressas nos §§ 3º e 2º, que seguem:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

Já o parágrafo 4º trata que: “O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.”

A LGPD também determina que o consentimento pode ser fornecido e revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por meio de procedimento gratuito e de forma facilitada, e que todos os tratamentos feitos sob a vigência de consentimento anterior são válidos enquanto não houver solicitação para eliminação, é o se observa em seu artigo 8º, §5º:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Desta forma, nos termos do artigo 18 inciso VI caput, o titular poderá obter do controlador, em relação a seus dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, a eliminação dos dados pessoais tratados com consentimento anterior, excluindo as previsões do artigo 16 do mesmo dispositivo, como podemos ver:

---

<sup>34</sup> Controlador: pessoa jurídica ou física (de direito público ou privado) que toma decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

<sup>35</sup> GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

Logo a eliminação dos dados pessoais ocorrerá após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, permanecendo autorizado a conservação nas hipóteses dos incisos de I a IV do mesmo diploma. Estabelecendo assim que será permitida a permanência nas seguintes hipóteses: para cumprimento por parte do controlador de obrigação legal ou regulatória; para o estudo por órgão de pesquisa, sempre que possível garantindo o anonimato dos dados pessoais; para transferência a terceiro, sempre respeitando os requisitos para tratamento disciplinados na LGPD; e para o uso exclusivo do controlador, desde que os dados permaneçam anônimos e sendo proibido o acesso por terceiro. Nos termos do artigo 16:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I-cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II-estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III-transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV-uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Por fim, a norma discorre que a eventual dispensa na exigência de consentimento, não desobriga os agentes de tratamento a realizar outras obrigações previstas na Lei, em especial as de observância dos princípios gerais e de garantia do titular, é o que vem no 6º e último parágrafo do artigo 8º:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular

Importante destacar que quando diz respeito a alteração na finalidade do tratamento dos dados coletados, é obrigatório que o titular seja informado imediatamente, tal qual o art. 9º:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I-finalidade específica do tratamento;

II-forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III-identificação do controlador;

IV-informações de contato do controlador;

V-informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI-responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

O que destaca a questão da transparência de informações do tratamento de dados, informando as características referentes ao acesso livre à informação. Figurando como elementos essenciais, a exposição clara e o fácil acesso quanto ao objetivo do tratamento, bem como sua forma, duração, e as informações referentes aos agentes que fazem o tratamento. Assegurando a gratuidade nas consultas a essas informações.<sup>36</sup>

## **4 O CONSENTIMENTO NA REGULAMENTAÇÃO DO *OPEN BANKING***

### **4.1 A Resolução Conjunta nº 1 de 04/05/2020**

A norma editada pelo BCB e pelo CMN, busca padronizar a maneira de compartilhamento de dados e serviços fornecidos pelas instituições financeiras, de pagamento e outras que têm o funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil. Consonante a isto segundo os termos estabelecidos no art. 6º da Resolução

---

<sup>36</sup> PINHEIRO, Patricia Peck.

Conjunta, são integrantes do *Open Banking*: de maneira obrigatória, as instituições pertencentes aos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2) relacionadas na Resolução nº4.553/2017:

Art. 2º, §1º O S1 é composto pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que:

I - tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB); ou Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017 Página 2 de 5  
II - exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição.

§ 2º O S2 é composto:

I - pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB; e

II - pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.

Podendo participar de forma voluntária as outras instituições financeiras, de pagamento e demais que são autorizadas a funcionar segundo o Banco Central do Brasil.

Enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz 10 possibilidades para o tratamento dos dados pessoais, ao se falar do sistema financeiro aberto, as instituições que o integram apenas poderão compartilhar tais informações mediante o consentimento fornecido pelo cliente, e este é a primeira etapa no processo de compartilhamento de dados previsto pela Resolução Conjunta, que conta com mais outras duas: autenticação e confirmação.<sup>37</sup>

#### **4.2 O consentimento na Resolução Conjunta 1º**

O normativo define consentimento como sendo: “manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas”, conforme seu art. 2º, inciso VIII.<sup>38</sup>

A Resolução Conjunta apresenta a forma que as atividades devem ser conduzidas, e lista os princípios a serem seguidos pelas instituições participantes, como vemos em seu art.4º:

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e

<sup>37</sup> FORTUNATO, Viviane Prisila.

<sup>38</sup> BRASIL. Resolução conjunta nº 1

responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I-transparência;

II-segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta;

III-qualidade dos dados;

IV-tratamento não discriminatório;

V-reciprocidade; e VI - interoperabilidade.

Entende-se que a coleta por meio eletrônico está relacionada ao princípio da interoperabilidade, já tratado anteriormente, presente no art. 4º da Resolução Conjunta e “que diz respeito à capacidade de dois ou mais sistemas se comunicarem se forma eficaz, garantindo a integridade dos dados”.<sup>39</sup> Com o objetivo de tornar o processo fluído e automático, é necessária a adoção desse processo de comunicação, que possibilita continuidade no fluxo informacional entre as instituições integrantes. E para isto é imprescindível a concessão prévia de consentimento pelo cliente.<sup>40</sup>

Tratando que o consentimento deve seguir algumas determinações: sendo a solicitação realizada por meio de linguagem adequada, objetiva e clara; com referência a finalidades já determinadas; com prazo de vigência em conformidade com as finalidades que já formam determinadas anteriormente, respeitando a limitação de doze meses; de acordo com o caso, deve trazer de maneira discriminar a instituição detentora ou transmissora da conta; detalhar os serviços e dados que serão compartilhados, observando a possibilidade de agrupamento tratada no art.11, como disposto abaixo: <sup>41</sup>

Art. 11. Os dados objeto de compartilhamento podem ser apresentados ao cliente de forma agrupada, com base em critérios a serem estabelecidos na convenção de que trata o art. 44. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o agrupamento de dados deve:

I - ser identificado de forma clara, objetiva e adequada;

II - possibilitar a discriminação dos dados pelo cliente em nível granular; e

III - guardar relação com os dados representados em nível granular

Devendo acrescentar a identificação do cliente; e só podendo o consentimento ser recolhido após a entrada em vigor da referida Resolução Conjunta, respeitando os

---

39 INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. Entenda o conceito de interoperabilidade entre sistemas e sua utilidade para uma empresa. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/entenda-o-conceito-de-interoperabilidade-entre-sistemas-e-sua-utilidade-para-uma-empresa/>>. Acesso em 20.11.2021.

40 FORTUNATO, Viviane Prisila.

<sup>41</sup>BRASIL. **Resolução conjunta nº 1**

prazos contidos no art.55. Com isto observamos que a norma apresenta determinações relativas à forma, finalidade, prazo e identificação da instituição, cliente e dados armazenados referentes a aquisição do consentimento conforme o art.10, §1º, incisos I a VII a seguir:

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.  
 § 1º O consentimento mencionado no caput deve:  
 I-ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada;  
 II-referir-se a finalidades determinadas;  
 III-ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II, limitado a doze meses;  
 IV-discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso;  
 V-discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 11;  
 VI-incluir a identificação do cliente; e  
 VII-ser obtido após a data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta, com observância dos prazos estabelecidos no art. 55.

Ademais em casos de alterações nas possibilidades previstas nos incisos II, III, IV e V é necessária a obtenção de um novo consentimento do cliente conforme preceitua o §2º do mesmo artigo:<sup>42</sup>

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

[...]

§ 2º A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de novo consentimento do cliente.

Já as vedações à obtenção do consentimento estão discriminadas no §3º do mesmo dispositivo, trazendo que é proibido a obtenção por meio de contrato de adesão; por formulário com opção de aceite previamente preenchida; e de maneira presumida, sem que o cliente se manifeste de forma ativa.<sup>43</sup>

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

[...]

<sup>42</sup>BRASIL. **Resolução conjunta nº 1**

<sup>43</sup>BRASIL. **Resolução conjunta nº 1**

§ 3º É vedado obter o consentimento do cliente:  
 I-por meio de contrato de adesão;  
 II-por meio de formulário com opção de aceite previamente preenchida; ou  
 III-de forma presumida, sem manifestação ativa pelo cliente.

Outras vedações referentes a prestação de informações, contratos de parcerias e transações de pagamento sucessivas são apresentadas nos §§ 4º, 5º e 6º.<sup>44</sup>

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

[...]

§ 4º É vedada a prestação de informação para a instituição transmissora de dados sobre as finalidades de que trata o § 1º, inciso II.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos contratos de parceria de que trata o art. 36 ou a outros casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.

§ 6º No caso de transações de pagamento sucessivas, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento das referidas transações.

O normativo define em seu art. 2º, inciso IV instituição receptora de dados como, “instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados”<sup>45</sup> e trata no mesmo artigo, inciso VI, que a iniciadora de transação de pagamentos é a “instituição participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço”<sup>46</sup>

Segundo a Resolução Conjunta, além da obtenção de consentimento, cabe no que se refere a responsabilidade de coleta do consentimento à instituição receptora de dados ou iniciadora de transações de pagamentos identificar o cliente, conforme o caput do art.10:

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

Por último há a previsão de, a qualquer momento, o titular dos dados pode revogar o consentimento fornecido. Possibilidade que deve ser garantida por todas as

<sup>44</sup>BRASIL. **Resolução conjunta nº 1**

<sup>45</sup>BRASIL. **Resolução conjunta nº 1.**

<sup>46</sup>BRASIL. **Resolução conjunta nº 1.**

instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços, por meio de procedimento seguro, ágil, conveniente e preciso. Devendo a possibilidade de revogação ser oferecida pelo mesmo canal em que foi concedida, se ainda existir. E Vedando que a instituição transmissora de dados ou detentora de conta proponha ao cliente a revogação, a menos que haja por alguma suspeita justificada de fraude. Conforme o art. 15:

Art. 15. As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, as instituições devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.

§ 2º É vedado à instituição transmissora de dados ou detentora de conta propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude.

## 5 AS FUNÇÕES E LIMITES DO CONSENTIMENTO

Ao falar de LGPD é interessante mencionar que, a princípio o consentimento era a única base legal que possibilitava o tratamento de dados pessoais. As mudanças vieram com as consultas públicas realizadas nos anos de 2010 e 2015. E assim o consentimento não só deixou de ser a única base legal, como foi posicionado topograficamente sem que isto implique em uma hierarquia maior em relação as demais bases legais elencadas nos incisos de art.7º.<sup>47</sup>

A necessidade de consentimento com relação a coleta de dados, sobretudo no ambiente virtual, ganhou importância devido a sensibilidade e vulnerabilidade que informações pessoais foram adquirindo com o desenvolvimento tecnológico. Logo, torna-se primordial assegurar a privacidade e liberdade das pessoas e usuários, o que deve ser feito por meio da ciência de que devem consentir o uso de seus dados, bem como tenham direito de saber qual o objetivo da coleta e acesso ao seu conteúdo, a qualquer tempo.<sup>48</sup>

Nesse sentido temos que o consentimento tem como principal função trazer o titular dos dados para o protagonismo das relações que envolvam o tratamento de seus dados pessoais. Contudo, as empresas devem gozar de liberdade para utilizar

---

<sup>47</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P.131

<sup>48</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. P. 33

os dados de forma transparente e ética em troca de um acesso ou serviço prestado, pois o desenvolvimento econômico também deve ser assegurado para esses sujeitos.<sup>49</sup>

Importante recapitular que é responsabilidade da empresa que realiza o tratamento dos dados demonstrar que possuía o consentimento do usuário ou que estava enquadrada nas possibilidades de exceções. Pois o legislador, em atenção ao cenário brasileiro de preocupação com segurança, cuidou para que a norma trouxesse garantias de exceções ao consentimento, a exemplo da questão de proteção ao crédito.<sup>50</sup>

Assim temos que a autodeterminação informativa é uma das bases que fundamenta a LGPD e que também está inserida como principal premissa no *Open Banking*: pois os dados são propriedade do cliente e não das instituições financeiras. Contudo, os dados tutelados na LGPD são mais restritos do que os colocados na regulação do *Open Banking*. Pois a legislação tutela apenas os dados de pessoas naturais.<sup>51</sup> O que é possível observar no seu art. 5 incisos I e V, que de segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I-dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

[...]

V-titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

Já a regulação do sistema financeiro aberto apresenta a possibilidade de dados de pessoas jurídicas serem processados pelo sistema, ao dispor que cliente pode ser, qualquer pessoa jurídica ou natural, de acordo com o art.2º, inciso II:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se:

II-cliente: qualquer pessoa natural ou jurídica, exceto as instituições de que trata o art. 1º, que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira com as instituições de que trata esta Resolução Conjunta, inclusive para a realização de transação de pagamento;

---

<sup>49</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. P. 33

<sup>50</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. P. 33

<sup>51</sup> FORTUNATO, Viviane Prisila. P.24

Ressaltado que são excluídas as instituições de que trata o art.1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Assim, as instituições que mantêm relacionamento para à prestação de serviços ou operações financeiras com instituições que são abordadas na Resolução conjunta, incluído aquelas voltadas para transações de pagamento<sup>52</sup>, não são qualificadas como cliente para fins de tratamento de dados pelo sistema.

A resolução ainda limita meio, forma, prazo e finalidade para a aquisição do consentimento, mostrando isto expressamente no seu art. 10:

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

§ 1º O consentimento mencionado no caput deve:

I-ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada;  
 II-referir-se a finalidades determinadas;  
 III-ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II, limitado a doze meses;  
 IV-discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso;  
 V-discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 11;  
 VI-incluir a identificação do cliente; e  
 VII-ser obtido após a data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta, com observância dos prazos estabelecidos no art. 55

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe informações acerca do consentimento aplicado ao sistema financeiro aberto (*Open Banking*), que é regido pela resolução conjunta nº1. Apresentando uma análise diante do consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assim, diante de todo o exposto, é possível observar que a norma regulamentadora e a LGPD trazem abordagens distintas ao tratar de consentimento. O que pode ser atribuído ao fato de que o consentimento previsto em cada uma delas

---

<sup>52</sup> BRASIL. Resolução conjunta nº 1.

é diverso. Pois a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se refere especificamente ao tratamento dos dados pessoais. Já a Resolução Conjunta nº1 diz respeito ao compartilhamento dos dados do cliente dentro do sistema financeiro aberto, e cliente pode ser pessoa jurídica, como demonstrado ao longo dessa pesquisa.

Nesse sentido a LGPD coloca o titular dos dados como o principal agente no que diz respeito a sua coleta e acesso. Mas traz outras 9 possibilidades de tratamento dos dados além do consentimento, que são os cenários de exceção previstos na norma. Já a Resolução Conjunta que trata do *Open Banking*, traz o consentimento como única chance para o compartilhamento dos dados dentro do sistema financeiro aberto, sendo fornecido apenas por meio eletrônico e com possibilidade de ser retirado a qualquer momento pelo mesmo meio, o que está em perfeita consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Logo é possível observar que a LGPD e a Resolução Conjunta nº1 por tratarem de diferentes objetos quando falam em consentimento, trazem diferenças relevantes. Entre elas que a resolução conjunta nº1 permite o compartilhamento de informações referentes a pessoas jurídicas como demonstrado na pesquisa, o que não é permitido no tratamento de dados regulado pela LGPD, pois a Lei trata exclusivamente de dados pessoais.

Assim, a norma infralegal aponta a forma de recolher o consentir, o meio, finalidade, prazos de vigência, detalhes acerca do cliente, instituições e serviços que serão prestados. Todos em conformidade com o que dispõe a legislação de proteção de dados pessoais. Pois embora tratem de objetos diferentes ao dispor sobre o consentimento, ainda existe a possibilidade de estar diante de dados pessoais, o que faz necessária a aplicação da LGPD.

Diante de todo o exposto fica claro que uma das principais funções atribuídas ao consentimento no contexto *Open Banking*, sem dúvidas, e garantir a autodeterminação do cliente. O que amplia suas opções, gerando a possibilidade de um mercado financeiro mais competitivo, em que as taxas sejam mais justas e atrativas para os usuários. Porém sempre respeitando a legislação vigente.

## 7 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, **Lei Nº 13.709**, de 1 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 29.10.2021

BRASIL. **Resolução conjunta nº 1**, de 4 maio de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>> Acesso em 29.10.2021

BRASIL. **Resolução nº 3401**, de 6 setembro de 2006. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2006/pdf/res\\_3401\\_v2\\_p.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2006/pdf/res_3401_v2_p.pdf) Acesso em > 31.10.2021.

BRASIL. **Resolução nº 4.553**, de 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res\\_4553\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v1_O.pdf)> Acesso em 05.11.2021

BRASIL. **Resolução nº 4.649**, de 28 de março de 2018. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/8581149/do1-2018-04-02-resolucao-n-4-649-de-28-de-marco-de-2018-8581145](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/8581149/do1-2018-04-02-resolucao-n-4-649-de-28-de-marco-de-2018-8581145) > Acesso em 31.10.2021

BRASIL. **Comunicado nº33.455**, de 24 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n%C2%BA-33.455-de-24-de-abril-de-2019-85378506> > Acessado em 31.10.2021

COSTA, Julia; CASTRO, Bruno. **Análise crítica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – LEI 13.709/2018**. Disponível em: <Análise crítica da LEI GERAL DE PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS (LGPD) – LEI Nº 13.709/2018 | por Julia Costa e Bruno Castro – Abi-Ackel ([abiackeladvogados.com.br](http://abiackeladvogados.com.br))> Acesso em: 01.11.2021

FORTUNATO, Viviane Prisila. **Open banking: uma análise do modelo brasileiro, à luz da lei geral de proteção de dados**. 2020. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020.

GALERANI, Helaine Euglides; CARVALHO, Albadilo Silva. **O consentimento como elemento fundamental para a conformidade do open banking com a Lei Geral de Proteção de dados**. 2020. 280-296 f. REVISTA ESA OAB- PR, VOLUME 2.

INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. **Entenda o conceito de interoperabilidade entre sistemas e sua utilidade para uma empresa**. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/entenda-o-conceito-de-interoperabilidade-entre-sistemas-e-sua-utilidade-para-uma-empresa/>>. Acesso em 20.11.2021.

OPEN BANKING. **Open banking Brasil, 2021. Fases de implementação.**

Disponível em: < <https://openbankingbrasil.org.br/conheca>> Acesso em: 28 de abril de 2021.

OPEN BANKING. **Open banking Brasil, 2021. Tire suas dúvidas. O que é open**

**banking?** Disponível em: < <https://openbankingbrasil.org.br/conheca>>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção De Dados Pessoais: Comentários à Lei nº. 13.709/2018 (LGPD).** Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2021.

SOUTO, Gabriel Araújo. **A Cessão de Dados Financeiros Como um Novo Modelo de Negócios através do Open Banking.** 2020. 13-32 f. REVISTA DA PROCURADORIA- GERAL DO BANCO CENTRAL. V. 14 n.2 (2020).

SOUZA, Giovanny Luan Marciel de; MALINOWSKI, Karine Aguiar; VALASKI, Luis Henrique. **Análise Econômica dos Dados: Uma abordagem Conceitual, Regional e Global.** 2020, 182-218 f. REVISTA ESA OAB-PR, VOLUME 2.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Open banking: trinômio portabilidade-interoperabilidade-proteção de dados pessoais no âmbito do sistema financeiro.** 2021. 1159-1189 f. REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, ANO 7 (2021), Nº 3.

THOMAZELLI, Patrícia; VIOLA, Mario. **Portabilidade de Dados, Interoperabilidade e Open Banking.** 2021. Disponível em: < <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/02/Portabilidade-Interoperabilidade-OpenBanking.pdf> >. Acesso em 31.10.2021

## 8 AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me conduzir e permitir que eu tenha chegado até aqui.

E como muita gratidão esse trabalho é dedicado à minha família, em especial à minha irmã Kátia Aparecida Vidal, meu padrinho Elder Vidal e meus sobrinhos, Larissa Lourrane Vidal e João Vitor Vidal, por todo apoio e suporte prestado no decorrer da realização desse projeto acadêmico. Também aos meus queridos pais, Maria do Rosário Carvalho Torres (*in memoriam*) e Delfino Francisco de Magalhães (*in memoriam*), que não puderam vivenciar esse momento, porém sempre estarão presentes em meu coração.

Um agradecimento a todos os professores que contribuíram para a elaboração desse TCC, com destaque para meu Professor Orientador, Leonardo Gomes De Aquino, por todo empenho dedicado no decorrer da pesquisa.

Por fim, agradeço a todos os amigos que de alguma forma contribuíram durante essa caminhada, em especial as minhas amigas, Juliana Guedes, Luzia Rodrigues e Érica Fernanda Moraes que me incentivaram e auxiliaram nesse percurso.